



PROCESSO N.º : 2022001114
INTERESSADO : DEPUTADO CLÁUDIO MEIRELLES
ASSUNTO : Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber de fornecedores de produtos ou serviços e das instituições financeiras, a pedido, os contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo, com a utilização do sistema *braille* ou outro formato acessível.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Deputado Cláudio Meirelles, que *assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber de fornecedores de produtos ou serviços e das instituições financeiras, a pedido, os contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo, com a utilização do sistema braille ou outro formato acessível.*

Além de assegurar referido direito às pessoas com deficiência visual, o projeto em comento comina as sanções do art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

O autor justifica seu projeto argumentando que ele se respalda na necessidade de se assegurar o livre acesso à informação às pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes tratamento digno e isonômico, a fim de que se proporcione igualdade material de tratamento no que tange aos contratos firmados entre o consumidor e as instituições financeiras.

Argumenta ainda que, em razão de não haver norma que imponha a disponibilização de documentos em *braille* nas relações de consumo, as pessoas com deficiência visual ficam desassistidas e dependentes de terceiros para ter conhecimento do conteúdo do contrato, vez que eventual disponibilização afigura-se como arbitrária e opcional por parte das instituições financeiras, e não um dever.



O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado relator.

É o relato dos autos.

Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e integração social das pessoas com deficiência**, bem como à **defesa do consumidor**, e que se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** entre a União e Estados-membros, conforme art. 24, VIII e XIV, da Constituição da República. Cabe à União, portanto, estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º). A propósito:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

(...)

*XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**;*

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (destacou-se)

Sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, foi editada a **Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que define barreira tecnológica. Senão, vejamos:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

*IV - **barreiras**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o*



exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:
(...) (destacou-se)

Vale registrar que referida Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

Com efeito, este diploma normativo federal inaugurou um novo marco nos direitos da pessoa com deficiência, estabelecendo parâmetros de igualdade e não discriminação, e elencando os direitos fundamentais, dentre eles o direito à acessibilidade.

A propositura em tela atende, ainda, ao princípio constitucional da isonomia, ao tratar os desiguais na medida de sua desigualdade, e, assim, promover a efetiva igualdade entre as pessoas.

No que toca à defesa do consumidor, vê-se que o projeto em pauta está a suplementar as normas gerais sobre a matéria, consignadas na Lei Federal nº 8.078/1990, encontrando-se, pois, dentro do que é permitido pela Constituição Federal.

Desta forma, a proposta encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Ocorre que, no que tange à obrigação de os bancos emitirem os contratos em *braille*, já existe projeto de lei, em tramitação nesta Casa, em fase de 1ª discussão e votação, contendo dita previsão. Contudo, a proposta em pauta é mais abrangente, pois obriga também os fornecedores de produtos e serviços a emitir tal contrato.

Portanto, de forma a se aperfeiçoar a redação do projeto de lei em análise, ofereço o seguinte substitutivo:



“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 48, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

Assegura às pessoas com deficiência visual o direito que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, quando solicitarem, o direito de receber, sem custo adicional, em formato braille, os contratos celebrados com fornecedores de produtos ou serviços sediados no Estado de Goiás.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do presente projeto de lei e, portanto, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de abril de 2022.

DEPUTADO TALLES BARRETO
RELATOR